



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.002037/2008-78
Recurso n° 503.876 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Terceiros
Recorrente MAURO LUCIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

Ementa:

SERVIDOR NÃO EFETIVO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O servidor não efetivo deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, os servidores de serviços notariais que não eram titulares de cargo público em provimento efetivo, mesmo que não tenham optado pelo regime celetista da Lei 8.935/94, devem ser vinculados ao RGPS, na qualidade de segurados empregados.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 1.422/75 RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação veiculado pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 15/07/2008, com ciência pelo sujeito passivo em 17/07/2008, de contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, mais precisamente para o FNDE – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, incidentes sobre as remunerações de segurada empregada, nas competências de 07/2003 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 27/30, o crédito foi lavrado em nome do titular do cartório e refere-se à segurada empregada Nercy Maria dos Santos, nomeada escrevente substituta do Cartório de Registro de Imóveis em 28 de junho de 1985, não inscrita como segurada empregada no Regime Geral de Previdência Social-RGPS pelo titular do cartório, por considerá-la filiada a Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Estado e IPSEMG.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 58/65 julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) Que a Emenda Constitucional n.º 20, não revogou, expressa ou tacitamente, a Lei n.º 8935/94 e nem a lei n.º 9717/98, fez isso;
- b) Que nem mesmo o titular da serventia detém a condição de servidor público titular de cargo de provimento efetivo, em decisão do STF, mas suas atividades estão reguladas na lei especial;
- c) Que a escrevente está jungida ao RPPS do estado de Minas Gerais gerido pelo IPSEMG, já que empossada em 28/06/2005 e não tendo jamais exercido a opção que lhe foi assegurada pela Lei 8.935/94, de modificação de seu regime.

Requer o provimento do recurso e a decretação de improcedência das exigências fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conforme documento de fl. 69, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento refere-se às contribuições destinadas ao Salário-Educação, incidentes sobre a remuneração da segurada Nercy Maria dos Santos, apurada com base nos seus recibos de pagamento.

Com relação à contribuição social para salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança:

Súmula n.º 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

De acordo com o comprovado nos autos a segurada não é servidora titular de cargo efetivo, estando excluída do Regime Próprio de Previdência Social e, pelo exercício de atividade remunerada, está obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS como segurada empregada. O período do crédito obedeceu o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional, sendo que no período lançado já deve ser obedecido ao disposto pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela [Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98](#):

Como já dito, o lançamento em questão abrange período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se exclusivamente a servidora não efetiva, que compulsoriamente está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto às arguições da recorrente de que a segurada está atrelada aos preceitos da Lei n.º 8.935/94, e que em nenhum momento fez a opção pelo regime celetista, reitero o que já consta do relatório fiscal e da decisão recorrida, ou seja, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com efeito, a servidora estava vinculada ao Regime Próprio de Previdência, porque satisfazia as exigências da Lei n.º 8.935/94, que assegurava tal regime para aqueles servidores que não optassem pelo regime celetista, como no caso da segurada.

Todavia, após a promulgação da EC n.º 20/1998, somente os servidores de cargo efetivo tem direito à Regime Próprio de Previdência Social, o que não é a situação da servidora em questão, estando a mesma, por exercer atividade remunerada, compulsoriamente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Também, não há que se adentrar no assunto de revogação tácita da lei, pela EC n.º 20/1998, como diz a recorrente, porque os escreventes e demais auxiliares, contribuintes do Regime Próprio, se titulares de cargo efetivo, continuavam no mesmo regime. Apenas os servidores não efetivos, como a segurada, objeto desta autuação, que não era titular de cargo efetivo, estão compulsoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Ademais, a manifestação do STF trazida pela recorrente à fl.86, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, reforça que os notários e registradores não são titulares de cargo público efetivo, nem funcionários públicos, não estando abrigados no artigo 40 da Constituição Federal, que assegura Regime Próprio de Previdência Social apenas para servidores titulares de cargo efetivo.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora